

LEI Nº 3.582 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, situados no Município de Petrolina, para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Petrolina, a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

§ 1º - Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada.

§ 2º - Os assentos reservados devem estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

§ 4º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

§ 5º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 6º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1(um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

Art. 2º - Nas praças de alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/39AA-C521-6ABC-B7C8> e informe o código 39AA-C521-6ABC-B7C8





PETROLINA
PREFEITURA

CAMARÁ MUNICIPAL
Lei nº 3.582 / 2022
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 17

Responsável

fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete do Prefeito, em 1º de novembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



PETROLINA
PREFEITURA

ANEXO Nº 1
MUNICÍPIO
Lei nº 3582/2022
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 17
Responsible

ATO DE SANÇÃO Nº 1.682/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, situados no Município de Petrolina, para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.582, de 1º de novembro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 1º de novembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



1 AF. MUNICIPAL
Lei nº 3.582 / 2022
nº de Folhas 04
Total de Folhas 17
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 196 /2021 – REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, situados no Município de Petrolina, para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Petrolina, a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

§ 1º - Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada.

§ 2º - Os assentos reservados devem estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

§ 4º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

§ 5º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 6º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1(um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

Art. 2º - Nas praças de alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização



MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3582 1/2022
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 17

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[Assinatura]
Responsável

dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

[Assinatura]
AEROLANDIA AMÓS DA CRUZ

Presidente

[Assinatura]
MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

[Assinatura]
ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

[Assinatura]
RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO

1º Secretário

[Assinatura]
GATURIANO PIRES DA SILVA

3º Secretário

cas



1º votação
APROVADO
Votação: 17 x 0
Data: 20 / 10 / 2022

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

Lei nº 2582 / 2022
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 17
Responsável

PROJETO DE LEI Nº. 196 /2021 – 26/10/2021

Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo

2º votação
APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 20 / 10 / 2022

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, situados no Município de Petrolina, para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Petrolina, a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

§ 1º Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada.

§ 2º Os assentos reservados devem estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

§ 5º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 6º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1(um) acompanhante da pessoa com deficiência



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.582 / 2022
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 17
Responsável

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximo a grupo familiar e comunitário.

Art. 2º - Nas praças de alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º. - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Excelências,

O presente projeto de Lei que apresentamos para apreciação dos nobres vereadores tem por objetivo a disponibilização de locais reservados a pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

É perceptível que em alguns espaços, especialmente nos citados no artigo 1º. deste projeto, muitos cidadãos sentem-se desamparados ou até excluídos, diante de necessidades especiais que possuem. É fato também que, por meio do processo legislativo, nossa ação deve ser de observância dessas situações, a fim de dirimir qualquer resquício que impeça o acesso a serviços essenciais a todos, sem distinção.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.582 / 2022
Nº de Folhas 00
Total de Folhas 17
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

A proposição que ora expomos nasceu da observância da aplicação desta mesma Lei em Recife. Dada a importância de priorizar aqueles que têm alguma limitação especial ou contraída, solicitamos o apoio dos edis no sentido de permitir a devida aprovação nas Comissões competentes e na votação quando esta for apresentada em uma das Sessões ordinárias.

Manifestamos nosso agradecimento à atenção dispensada à nossa proposição que tem, como único objetivo, colaborar com o bem comum.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.


Rodrigo Teixeira Coelho de Andrade Araújo
Vereador

al/s



Constitucional

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

AR. MUNICIPAL
Lei nº 3582 / 2022
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 17
Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 196, 26 de outubro de 2021 (Autor: Vereador Rodrigo Teixeira Araújo).

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 85/2021-PL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE LOCAL PREFERENCIAL NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE, AUTISTAS, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) DO RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 196, 26 de outubro de 2021 o Nobre Parlamentar visa instituir a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, situados no Município de Petrolina, para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, cuja autoria do Excelentíssimo Vereador Rodrigo Teixeira Araújo, com o seguinte conteúdo:



...AF: MUNICIPAL
Lei nº 3582 / 2022
nº de Folhas 10
Total de Folhas 17
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Petrolina, a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

§ 1º - Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada.

§ 2º - Os assentos reservados devem estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

§ 4º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

§ 5º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 6º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

Art. 2º - Nas praças de alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - A incidência de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3582 / 2022

Nº de Folhas 11

Total de Folhas 17

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**Casa Vereador Plínio Amorim**

Responsável

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, em apertada síntese, informa sobre a necessidade de assegurar o respeito a pessoas que estão em situação delicadas, especificadas no caput do art. 1º da proposição, mais precisamente de destinar local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados para pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

Informa que observou na prática a aplicabilidade de Lei em Recife, tendo efeito naquela localidade, sendo de interesse local a regulação do assunto semelhante no âmbito de Petrolina.

Concluiu submetendo o projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, e solicita o apoio de todos para a sua aprovação.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme inciso I, §1º, art. 59, do RI desta Câmara Legislativa, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

A presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

2.2. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

Ab initio, consiga-se que o processo legislativo é o conjunto de atos concatenados, observados em legislação aplicável, para fins de produzir normas legais.

A proposição legislativa em destaque está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3582 / 2022
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 17
Responsável

Para fins da constitucionalidade de uma proposição legislativa, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o aspecto formal, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) aspecto material, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e o assunto constitucional.

Inicialmente sob o aspecto formal, observa-se que a proposição não esbarra no art. 61, §1º, II, art. 84, III e art. 165, da CRFB/1988. Na simetria, a proposição legislativa em estudo igualmente não afronta o art. 40 e 60, ambos da Lei Orgânica de Petrolina. Com isso, tendo em vista a inexistência de iniciativa reservada ao Poder Executivo, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema posto.

No que diz respeito à matéria, observa-se que a proposição tutela direitos sociais fundamentais, mais precisamente para assegurar *prioridades* às pessoas que se encontram em situações de desigualdades, por limitações congênitas ou adquiridas.

Com efeito, o artigo 6º da Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais assegurando assistência aos desamparados, que posteriormente recebe disciplina no art. 230, conferindo tutela constitucional à Família, à Criança ao Idoso.

Em termos de competência, o art. 18 da Constituição Federal inaugura o poder de legislar conferido aos Entes federados, ao dispor sobre a autoadministração e a autolegislação, e aqui, em especial aos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nos termos do art. 23, II, é da competência comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Em relação à competência legislativa, sabe-se que o Município detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme art. 24, XIV, combinado com o art. 30, I e II, todos da CRFB/1988.

Dessa forma, gestantes, idosos e pessoas com deficiências necessitam de maior atenção por parte do Poder Público, por força de tais previsões constitucionais.

No plano federal, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei nº 7.853/89 c/c Decreto 3.298/99) confirmam tais direitos fundamentais.

Dispõe o art. 12 da Lei Federal nº 10.098/2000 (normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências), o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3582 / 2022
Nº de Folhas 13
Total de Folhas 17
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Com efeito, o art. 46 da Lei nº 10.741/2003 prevê a disposição para proteção aos idosos, de forma mais ampla possível, pois, que, confere atribuições para todos os Entes federados, a tarefa de conjugar esforços, inclusive com a participação de setores alheios ao Estado, senão vejamos:

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, observa-se a proposição legislativa está em sintonia com a legislação de proteção às crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência, idosos.

Outro ponto que merece destaque, é celeuma de que a proposição legislativa possa ou não violar a livre iniciativa (art. 170, do CRFB/1988).

Com efeito, a noção de Estado de Direito autoriza o Poder Público a regulamentar a vida em coletividade, desde que observadas devidas ponderações. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade é balizador da atividade legislativa, revestindo-se de tríplice fundamento, quais sejam: a) o meio empregado deve ser compatível com a finalidade (adequação), a conduta deve ser necessária, pois inexistente outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público (exigibilidade) e a otimização de vantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Fazendo algumas observações pontuais, anota-se que o §1, do art. 1º da proposição legislativa, ao trazer o percentual de 2% de reserva de assentos, e quantitativo mínimo de 01 (um) lugar, está em sintonia com o Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), notadamente os artigos 44 e 47.

Pontua-se também que a proposição legislativa apresenta as principais características na elaboração das leis, como abstração e generalidade, típico da atividade legislativa, constituindo a noção da legalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3582 / 2022
Nº de Folhas 14
Total de Folhas 17
Responsável

Como se sabe, a legalidade é postulado basilar para o Estado de Direito, conforme se extrai do artigo 5º pétreo da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: *Art. 5º, II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*”.

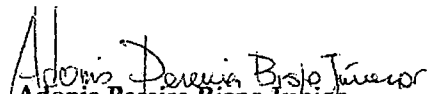
Portanto, a proposição em estudo apresenta a função primordial do Poder Legislativo, que é a *função normativa*, prerrogativa típica para fins de regular a sociedade na promoção do bem comum!

3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, concluímos que parte do Projeto de Lei nº 196/2021 está em sintonia com a legislação aplicável, podendo ter tramitação.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 08 de dezembro de 2021.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo (Mat. 2053)

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI Nº 3502/2022
MUNICÍPIO DE PETROLINA
Lei nº 3502/2022
nº de Folhas 15
Total de Folhas 17

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 196/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE LOCAL PREFERENCIAL NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE, AUTISTAS, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL


Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de local preferencial nas praças de alimentação, centros comerciais, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, situados no Município de Petrolina, para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BÁTISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER


Responsável**PROJETO DE LEI Nº 196/2021 – PODER LEGISLATIVO**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE LOCAL PREFERENCIAL NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE, AUTISTAS, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO

RELATOR: ZENILDO NUNES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como objetivo a disponibilização de locais reservados a pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – RELATOR

VER. MARCOS MACIEL DE AMORIM – SECRETÁRIO

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 196/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE LOCAL PREFERENCIAL NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE, AUTISTAS, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO.

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS GOMES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade a disponibilização de locais reservados a pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, bem como aos autistas, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

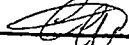
Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – PRESIDENTE


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – RELATOR


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SECRETÁRIO

RELAÇÃO DE VOTOS
Projeto de Lei nº 3582 / 2022
Número de Folhas 17
Total de Folhas 17

Responsável